Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1885/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119289/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1384889 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSE CARLOS BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| **VALOR** | : R$ 2.248.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS FINANCEIROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento de Dispensa de Licitação é regular por atender às normas legais pertinentes, tendo a documentação enviada ao Tribunal de Contas tempestivamente.

A formalização de Instrumento Contratual é regular por estar de acordo com o disposto na Lei de Licitações, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência.

A execução financeira é regular por estar devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas na legislação regente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 274/12/DAF/SANESUL), da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças S/Nº) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a Caixa Econômica Federal, com **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 274/12/DAF/SANESUL), a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças s/nº) e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a Caixa Econômica Federal, visando à contratação da Caixa Econômica Federal para prestação de serviços financeiros, sendo:

> I - Em caráter de exclusividade:
>
> a) Centralização e processamento de créditos proveniente de 100% (cem por cento) da folha de pagamento gerada pela SANESUL, que hoje representam 1.219 funcionários, lançados em contas correntes individuais na CAIXA, abrangendo funcionários atuais e os que vierem a ser contratados, ou seja, qualquer pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a SANESUL, seja recebendo vencimento, salário, subsídio ou proventos e pensões, denominados doravante, para efeitos deste instrumento, CREDITADOS, em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da SANESUL.
>
> b) Nos casos em que possua gestão na definição do agente financeiro a SANESUL direcionará para a CAIXA os recursos das transferências voluntárias da União (OGU - Orçamento Geral da União), do Governo dó Estado, de outras fontes no âmbito nacional ou internacional, bem como, convênios regidos pela IN STN 001/97.
>
> c) Centralização na CAIXA dos depósitos judiciais |de processos de quaisquer naturezas, nos casos em que a SANESUL possua autonomia na definição do banco depositário.
>
> II - Sem caráter de exclusividade:
>
> a) Concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da SANESUL, mediante consignação em folha de pagamento, atendidos os requisitos e pressupostos regulamentares de ordem interna da CAIXA.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-22420/2016 (fls. 61 - 67), concluiu pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 17302/2018 (fl. 68), opinando pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 274/12/DAF/SANESUL) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

O Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças s/nº), oriundo do procedimento supracitado, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do respectivo procedimento.

Quanto à execução financeira, o valor de R$ 2.248.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais), relativo à Guia de Recebimento, datada em 28/09/2012, foi depositado na conta nº 130-2 da Agência 17-5 d Caixa Econômica Federal, em nome da SANESUL S.A, restando a despesa devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

**DISPOSITIVO**

Desta forma, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 274/12/DAF/SANESUL), tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças S/Nº), com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III - pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB-SMSC
SETAC-KBV/DSSM

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.